

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1347/81 e 0456/81 (DRE-SO nº 119/81)

INTERESSADO : EEPsG "PROF. JÚLIO BIERRENBACH LIMA"/SOROCABA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE ELIETE FERNANDES BRANÇAN

RELATOR : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1398 /81 - CESG - APROVADO EM 2 /9/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

A direção da EEPsG "Prof. Júlio Bierrenbach, Lima, em Sorocaba, em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a 12.03.81, solicita providências para regularização da vida escolar da aluna ELIETE FERNANDES BRANÇAN.

Informa a referida escola ter a aluna cursado a 1ª e a 2ª séries, em 1976 e 1977, respectivamente, na EPSG "Dona Leonor Mendes de Barros", em São Paulo. Em 1978, transferiu-se para a EEPsG "Prof. Júlio Bierrenbach Lima", onde se matriculou na 3ª série, Habilitação Básica em Administração.

No final de 1978, ao serem expedidos os certificados de conclusão de curso, foi verificado não ter a aluna em referência, em seu histórico escolar, a disciplina História na 1ª e 2ª séries, referente ao Núcleo Comum, e na parte de Formação Especial não consta Administração Geral, na 2ª série, não tendo sido feitas as adaptações necessárias, em tempo hábil.

Falaram nos autos:

1.1. - a Delegacia de Ensino de Sorocaba confirmando a necessidade de adaptação para a conclusão da 3ª série do 2º grau;

1.2. - a Divisão Regional - Sorocaba que na Informação 800/81 - 2º grau (fls.16)- faz uma análise comparativa entre o histórico escolar da aluna e o currículo da escola de destino, concluindo pela necessidade de adaptação nas disciplinas História e Administração Geral, assim como complementação da carga horária do curso e propõe seja regularizada a vida escolar da aluna e convalidados os seus estudos.

1.3. - Procedendo a uma análise comparativa do currículo cumprido pela aluna com o exigido pela legislação atual, a Coordenadoria de Ensino do Interior propõe duas alternativas de solução (fls.18,19):

PROCESSO CEE: 1347/81 PARECER CEE: 1398/81 fls.02

1.3.1. realização de exame especial de História para a obtenção de Certificado de Conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos;

1.3.2. caso a interessada queira o Certificado da Habilitação, deverá retornar à escola e cumprir os componentes não cumpridos".

Da Coordenadoria de Ensino do Interior, o protocolado veio a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

Concordamos inteiramente com a sugestão da Coordenadoria: de Ensino do Interior o respeito deste caso.

De fato, da análise comparativa do histórico escolar da aluna com o currículo da EEPsG "Prof. Júlio Bierrenbach Lima" decorre que;

2.1. a aluna estudou com carga horária inferior à do currículo da escola de destino: Geografia, Português, Técnica de Redação, Matemática Geral, Organização de Empresas e Orientação Ocupacional;

2.2. não cursou História, Programas de Saúde e Administração Geral, matérias obrigatórias, pela ordem, do núcleo comum do artigo 7º da Lei 5692/71 e dos mínimos profissionalizantes fixados pelo Parecer CFE 4491/75.

Por outro lado, cursou mais de 300 horas de conteúdo profissionalizante e 2.200 horas no total do curso.

Se cumprir todas as exigências do núcleo comum e art. 7º da Lei 5692/71, poderá obter seu certificado de conclusão para fins de continuidade de estudos. Para tanto, propomos seja submetida a exames especiais de História e Programas de Saúde.

Se, entretanto, desejar obter o certificado da Habilitação-Básica em Administração, deverá integralizar os mínimos profissionalizantes da Habilitação, o que só poderá fazer com a devida frequência às aulas.

II - C O N C L U S ã O

Para receber seu certificado de conclusão do 2º grau, para fins da continuidade de estudos, ELIETE FERNANDES BRANÇAN, aluna da EEPsG "Prof. Júlio Bierrenbach Lima", de Sorocaba, deverá obter a-

provação em exames especiais de História e Programas de Saúde, na própria escola onde cursou a 3a. série.

Se desejar obter o certificado da Habilitação Básica em Administração, deverá integralizar os mínimos profissionalizantes previstos pelo Parecer CFE: 4491/75.

A escola deverá ser alertada para que casos como esses não mais ocorram.

CESG, em 3 de agosto de 1981.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Foi voto vencido o Cons. Bahij Amin Aur.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Bahij Amin Aur apresentou Declaração de Voto, votando contrariamente à Conclusão, no que foi acompanhado pelo Conselheiro José Maria Sestílio Mattei, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1347/81 (DRE-SO- 119/81)
INTERESSADO : EEPsG "PROF. JÚLIO BIERREMBACH DE LIMA"/ SOROCABA
ASSUNTO : Regularização da Vida Escolar de Eliete Fernandes Brançan

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente à conclusão do Parecer referente a Eliete Fernandes Brançan pelas razões a seguir expostas:

1. Os atos escolares da ex-aluna estão perfeitos e acabados, pois sua escolaridade terminou há alguns anos e, sem dúvida, adquiriu os direitos derivados de todas as obrigações que lhe foram apresentadas, pois ao aluno cabe aprender e acatar o que se lhe exige para isso. À escola cabe ensinar, seja organizando, seja ministrando o ensino. Não cabe ao aluno esta verificação, existindo para isso o órgão público correspondente, representando o Estado. Este, como nação juridicamente organizada e em todos os seus níveis (federal, estadual e municipal), tem como obrigação precípua legislar, normatizar, organizar e fiscalizar para que o cidadão tenha não só direito à educação como também garantia de que a educação, pública ou privada, legal e regularmente organizada sob a sua égide e fiscalização, seja boa, sem irregularidades e sem vícios.

2. Pedagogicamente, cabe ressaltar que a educação escolar é um processo sequente e global, criador de condições, não só para a aprendizagem progressiva, mas também, para um harmonioso desenvolvimento da personalidade e da vida em sociedade do educando. E, como processo, é global, não resultando seus efeitos de uma mera agregação de elementos, de uma mera soma de partes, mas sim, do conjunto e da globalidade do programa educacional.

3. Após estas considerações, examinemos o caso em tela:

- a aluna se matriculou em uma escola mantida por poder público estadual. Esta escola tem seu funcionamento e fiscalização a cargo do próprio poder público estadual, ao qual cabe dar ao cidadão a garantia de que sua escola, que está também sob sua jurisdição, é boa e oferece o ensino dentro dos padrões mínimos exigidos. A escola solicitou, sem dúvida, que a aluna cumprisse as exigências de praxe e possivelmente outras. Por erro ou omissão, a Escola deixou de exigir que cursasse as disciplinas: História, Administração - Geral e Programas de Saúde, além de déficit na carga horária de seis

disciplinas. A aluna a nada se furtou. Atendeu a tudo que lhe foi exigido, progrediu, desenvolveu-se dentro dos padrões que se lhe davam. E concluiu, com êxito, seu curso em 1978, sempre atendendo ao que se lhe exigia. E, possivelmente, está exercendo a profissão para a qual se habilitou, acreditando no curso e na escola. Após estes anos de diplomação, descobriu-se uma irregularidade: a escola não exigira e nem promovera o processo de adaptação ou outro pertinente, nem a Secretaria de Estado da Educação, pelos seus supervisores, percebeu o erro ou omissão da escola.

4. Em síntese, a irregularidade não foi cometida pela então aluna, mas pela escola que pertence à própria Secretaria da Educação. O que se deve prescrever à Escola e aos órgãos próprios da Secretaria da Educação, que são solidariamente responsáveis pelo fato?

5. A ex-aluna nada cabe prescrever, pois pedagogicamente nada há a acrescentar, uma vez que seu processo educativo - de 2º grau, progressivo e global, terminou, tendo a então aluna - dele tomado parte na integralidade do que lhe foi apresentado, sob a garantia e chancela do Estado. E nele progrediu juntamente com seus colegas de classe e chegou com êxito ao final. Nenhuma parte falta a quem completou o todo. Não cabe exigir nada de quem chegou ao final, aprendendo não só o que se lhe ensinou como também se desenvolvendo e progredindo, segundo os padrões pelos quais esta e seus colegas foram igualmente avaliados. Nenhuma formalidade acadêmica, como, por exemplo, exames especiais, pode ser superior à realidade pedagógica da conclusão, com aproveitamento do seu curso. Casos semelhantes a este devem ser examinados sob os princípios do justo, do legítimo, do real e do pedagógico e não sob a ótica formalista que, em alguns casos, pode obscurecer a visão do deslize de uma que outra escola, de um que outro supervisor.

6. Finalmente, consideramos que voltar aos estudos é um salutar princípio de educação permanente, sobretudo para profissionais. Entretanto, voltar à escola, para ser submetida a exames especiais, visando, retroativamente, sanar formalmente irregularidades comprovadamente cometidas por outrem, passa a ser injusto castigo. Primeiro, porque se transforma, se não numa penalidade oficial, pelo menos em gravame constrangedor, causador de gastos, de insegurança e angústia, bem como humilhação. Para não falar em injustiças suspeitas que surjam no meio familiar, no trabalho e na comunidade, que lhe causará prejuízos morais e profissionais. Em segundo lugar, porque é elementar princípio jurídico e de senso comum de que quem erra deve arcar com o ônus da correção do erro. Ora, prescrever o ônus àquele que não errou e que é a

parte do sistema educacional que deve ser amparada e protegida é no mínimo antijurídico e contrário ao bom senso. Sobretudo, vale a pena repetir, quando a aluna a nada se furtou e nada fraudou, pois o erro ou omissão, reiteramos, foi da escola, com a co-responsabilidade do Estado.

7. Este, aliás, foi o entendimento do plenário deste Conselho, no Parecer CEE 599/81, quando concluiu que deve ser considerada regular a vida escolar de duas alunas que se encontravam em situação semelhante a esta.

8. Assim, nossa conclusão é de que deve ser considerada regular a vida escolar de Eliete Fernandes Brançan, com relação à conclusão do ensino de 2º grau, concluído em 1978, na EEPSPG "Prof.-Júlio Bierrembach de Lima", de Sorocaba.

São Paulo, 12 de agosto de 1981.

a) Consº Bahij Amin Aur